DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1321/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/23449/2012
PROTOCOLO	: 1267379
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO – MS
JURISDICIONADA	: ELEDIR BARCELOS DE SOUZA
CARGO DA JURISDICIONADA	: PREFEITA MUNICIPAL, À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 005/2012
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 002/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR
CONTRATADA	: EDERSON HENRIQUE – ME
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 64.700,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES - QUITAÇÃO.

Em análise os atos de execução financeira do **Contrato Administrativo nº 005/2012** - (fls. 8-15).

A *Decisão Singular - DSG-G-ICN-2510/2015* proferida nos autos do *Processo TC-19454/2012* decidiu pela regularidade do procedimento licitatório de *Pregão Presencial nº 002/2012*, visto tratar-se de procedimento que gerou contratações coletivas.

Posteriormente, a *Decisão Singular - DSG-G.ICN-3402/2016* (fls. 132-135) julgou regular e legal e a formalização do *Contrato Administrativo nº 005/2012*, bem como a formalização do *1º Termo Aditivo* ao pacto.

O *Contrato Administrativo nº 005/2012* (fls. 8-15) tem por objeto a prestação de serviços de transporte de escolares da rede pública de ensino da zona rural de Santa Rita do Pardo, com o valor de R$ 64.700,00 (sessenta quatro mil e setecentos reais) pelo período de 06/02/2012 a 31/12/2012, sujeito a prorrogação.

Nesta oportunidade, a análise recai sobre os atos de execução financeira do referido pacto, conforme faculta o art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, tendo em vista o encerramento da execução contratual.

A Unidade de Instrução e o e. Procurador de Contas procederam à análise dos atos praticados no curso desta terceira fase tendo em vista o encerramento da execução contratual, e concluem pela *regularidade* e *legalidade* dos atos, consoante Análise *ANA – 2ª ICE – 1344/2017* - (fls. 149-152) e o r. Parecer *PAR-3ªPRC-563/2017* - (fls. 153-154).

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O mérito da questão repousa sobre a análise dos atos de *execução financeira* referente ao *Contrato Administrativo n.º 005/2012* (fls. 8-15) que tem por objeto a prestação de serviços de transporte de escolares da rede pública de ensino da zona rural de Santa Rita do Pardo, com o valor de R$ 64.700,00 (sessenta quatro mil e setecentos reais) pelo período de 06/02/2012 a 31/12/2012, sujeito a prorrogação.

Analisando os documentos acostados, vejo que os atos de execução financeira foram realizados em conformidade com a Lei de Finanças Públicas diante da conformidade entre as notas de empenho, os comprovantes fiscais e os pagamentos comprovados, estando resumidamente assim demonstrada:

Valor Contratual	R$ 64.700,00
Valor do Decréscimo Contratual	R$ 12.616,50
Valor Final Contratado	R$ 52.083,50
Valor Empenhado	R$ 52.083,50
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 52.083,50
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 52.083,50

Examinado o feito e verificada a observância das exigências legais, o Corpo Técnico se pronuncia pela aprovação desta prestação de contas, nos seguintes termos (fls. 139) *in verbis:*

> "*Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 005/2012 celebrado entre o Município de Santa Rita do Pardo* (CNPJ nº 01.561.372/0001-50) *e a*

empresa Ederson Henrique - me (CNPJ nº 07.812.021/0001-50), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno".

O d. Ministério Público de Contas, após análise dos autos conclui pela regularidade da execução financeira, mediante a seguinte dicção - (fls. 141), *in verbis:*

> "Pelo que dos autos constam e diante da análise técnico, com supedâneo no artigo 18, inciso II, da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, *este Ministério Público de Contas opina no sentido de que seja adotado o seguinte julgamento:*
> *I – pela regularidade e legalidade da Execução física e financeira do Contrato nº 005/2012*, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160 de 2012, c/c com o inciso III, do artigo 120, da Resolução Normativa nº 76 de 11 de dezembro de 2013;
> *II – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados* na forma regimental."

Acolho o r. Parecer do eminente Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciada a regular execução financeira, com o cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual merece aprovação desta Corte de Contas.

Assim, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo d. Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade** da **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 005/2012** celebrado entre o **Município de Santa Rita do Pardo/MS**, CNPJ/MF nº 01.561.372/0001-50, representado pela Prefeita Municipal à época, Senhora Eledir Barcelos de Souza, CPF/MF n.º 054.156.568-04, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **Ederson Henrique – ME,** CNPJ/MF n.º 07.812.021/0001-50, representada pelo Senhor Ederson Henrique, CPF/MF n.º 222.255.748,80, como contratada, por guardar conformidade com a Lei de Finanças Públicas, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 70 e 120, III do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **quitação** à Ordenadora de Despesas, Senhora Eledir Barcelos de Souza, CPF/MF n.º 054.156.568-04, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 06 de março de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator